

**Processo n.:** @PCR 15/00177668

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 56, no valor de R\$ 70.000,00, de 11/08/2010, ao Instituto Vida e Ação para realização do Baila Floripa IX

**Responsáveis:** Instituto Vida e Ação e Ivan Manoel da Silveira

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 187/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado nos arts. 18, III, "a" e "c", c/c o 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas dos recursos repassados pelo FUNCULTURAL ao Instituto Vida e Ação, referentes à Nota de Empenho n. 2010NE000056, emitida em 11/08/2010, no montante de R\$ 70.000,00 (f. 66), concernente às Notas de Liquidação ns. 2010NL000602 e 2010NL000766, no valor de R\$ 35.000,00 cada (fs. 67/80).

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE** o Sr. **IVAN MANOEL DA SILVEIRA**, nos autos qualificado, e a pessoa jurídica **INSTITUTO VIDA E AÇÃO**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.146.157/0001-79, ao recolhimento da quantia de **R\$ 35.000,00**, diante da omissão no dever de prestar contas de montante referente à Nota de Empenho n. 2010NE000056 - NL n. 2010NL000766 (segunda parcela), não comprovando a sua boa e regular aplicação, em afronta aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49 e 52, I, da Resolução n.TC-16/1994 e 69, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2.2 **Relatório de Instrução DGE/Coord.2/Div.5 n. 595/2020**), fixando-lhes **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), a partir da data do repasse da segunda parcela, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

3. Aplicar ao Sr. **IVAN MANOEL DA SILVEIRA**, identificado nos autos, a multa no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), correspondente a **10% (dez por cento)** do valor nominal do débito constante do item 2 acima e que será atualizado na forma da lei, com fundamento nos arts. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 108 da Resolução n. TC-06/2001, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar).

4. Declarar o Sr. Ivan Manoel da Silveira e a pessoa jurídica Instituto Vida e Ação impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 1º, § 2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 39, VI, da Lei (estadual) n. 13.019/2014.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 533/2021**, aos Responsáveis supramencionados, ao Sr. César



Souza Júnior, à Fundação Catarinense de Cultura – FCC - e aos órgãos de Controle Interno e Assessoramento Jurídico daquela entidade.

**Ata n.:** 19/2022

**Data da Sessão:** 01/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC